

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(do Sr. SÍLVIO COSTA FILHO)

Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para incluir no grupo prioritário de vacinação o único responsável por crianças na idade da primeira infância em virtude de falecimento por Covid-19. (LEI DR. GUSTAVO DE F. CAVALCANTI COSTA)

Art. 1º Esta Lei inclui nos grupos de prioridade do calendário do Programa Nacional de Imunização – PNI, o único responsável legal supérstite de criança de 0 a 6 anos, que tenha assumido tal condição em razão do falecimento do *de cuius* durante a pandemia da Covid-19.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12 e inciso I:

“Art. 3º

.....
§ 12. A obrigação a que se refere o inciso d, deste artigo, estende-se ao Programa Nacional de Imunização – PNI:

I - dentre os grupos prioritários do Programa Nacional de Imunização, incluem-se o único responsável legal supérstite de criança de 0 a 6 anos, que tenha assumido tal condição em razão do falecimento do *de cuius* durante a pandemia da Covid-19.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:



* C D 2 1 1 7 5 3 9 5 3 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso crescimento no Brasil de mortes de pessoas de até 50 anos, que, em determinadas faixas, passa a ser 5 vezes maior do que o verificado início da pandemia da Covid-19, conforme indicado pelo boletim do Observatório Fiocruz Covid-19, evidencia a triste configuração de uma relevante geração de crianças que crescerão sem um de seus responsáveis diretos e com o temor de perderem, também para a pandemia, aquele que lhe resta.

São vastas as pesquisas que já demonstram e alertam para os reflexos psíquicos e indiretos desta triste realidade. O impacto é ainda mais devastador para as crianças de 0 a 6 anos, que vivem o período conhecido como a primeira infância, fase mais importante para o desenvolvimento estrutural do cérebro humano. Não por outra razão, inclusive, foi editada a Lei nº 13.257 (“Marco Legal da Primeira Infância”), com o objetivo de promover políticas públicas específicas para atender às suas necessidades, inclusive a assistência social à família da criança, primeiro núcleo de socialização do indivíduo. É dever do Estado, por determinação constitucional (arts.266 e 227) deve lhes garantir-lhes o desenvolvimento pleno e, para tanto, priorizar-lhes na destinação de recursos e na execução de políticas públicas. De fato, se não protegermos o responsável que sobreviveu, e que agora, em regra sozinho, terá que preservar sua família inclusive financeiramente, esses menores estarão totalmente privados de uma convivência familiar mínima, o que poderá acarretar sérios prejuízos em sua formação pessoal e psicológica. Nesse sentido propomos que esse grupo seja, de forma urgente, incluído como prioritário para vacinação. Devemos fazer o possível para que essas crianças não sejam criadas sem elos familiares, nem tenham sua saúde psíquica profundamente abalada e a vacinação imediata é medida que se impõe para garantir-lhes essa possibilidade. Gostaria de frisar que essa proposta foi idealizada como uma homenagem ao Dr. GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA, brilhante advogado, abnegado pai de família e marido exemplar, vitimado com apenas 47 anos de idade pela COVID-19, deixando dois filhos menores e uma esposa, que nos inspirou na apresentação desse projeto, o qual sem dúvida vem ao encontro de uma nova e cruel realidade a



* C D 2 1 1 7 5 3 9 5 3 4 0 0 *

ser enfrentada pelas famílias brasileiras: a da morte prematura dos responsáveis familiares e seus reflexos para a criação de seus filhos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Deputado SÍLVIO COSTA FILHO (Republicanos-PE)

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 7 5 3 9 5 3 4 0 0 *